



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 90,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries. Kz: 400 275,00 A 1.ª série Kz: 236 250,00 A 2.ª série Kz: 123 500,00 A 3.ª série Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 83/07:

Estabelece as normas de entrada, permanência e saída dos observadores de pesca nas embarcações de pesca industrial e semi-industrial, certificadas ou licenciadas para o exercício das actividades de pesca nas águas sob jurisdição angolana. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

**Decreto executivo n.º 83/07
de 27 de Julho**

Havendo necessidade de se regulamentar o embarque dos observadores de pesca nas embarcações de pesca certificadas ou licenciadas nas águas sob jurisdição angolana;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *a*) do artigo 225.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente decreto executivo estabelece as normas de entrada, permanência e saída dos observadores de pesca nas embarcações de pesca industrial e semi-industrial, certificadas ou licenciadas para o exercício das actividades de pesca nas águas sob jurisdição angolana.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

O regime estabelecido no presente decreto executivo aplica-se a todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial em águas sob jurisdição angolana e às embarcações de pesca de bandeira angolana que operam no alto mar.

CAPÍTULO II Atribuições dos Observadores de Pesca

**ARTIGO 3.º
(Atribuições a bordo)**

1. As atribuições dos observadores de pesca são as seguintes, definidas no artigo 225.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro:

- embarcar em qualquer embarcação de pesca industrial e semi-industrial, que tenha sido previamente notificada para fins de execução das funções para que foram designados, conforme a respectiva guia de missão de serviço;
- monitorizar as capturas, tratamento e processamento dos recursos biológicos aquáticos;
- recolher amostras biológicas e qualquer dado ou informação relativos às actividades de pesca;
- registar todos os dados recolhidos e todas as ocorrências que considerem relevantes;
- ter acesso, sempre que necessário, aos documentos que considerem relevantes, instrumentos de navegação e de comunicação;
- recomendar ao capitão da embarcação de pesca a adopção de medidas com vista a evitar que sejam cometidas infracções.

2. O embarque a que se refere a alínea *a*) do número anterior deve ser precedido de arranjos e acertos com o capitão da embarcação, com vista a salvaguardar a comodidade, a dignidade e a independência do observador no exercício das suas funções a bordo.

ARTIGO 4.º
(Atribuições em terra)

São atribuições dos observadores de pesca em terra:

- a*) monitorizar o desembarque das capturas nos portos de pesca;
- b*) monitorizar os transbordos dos produtos da pesca efectuados nas baías;
- c*) registar todos os dados recolhidos e todas as ocorrências que considerem relevantes na execução das tarefas enumeradas nas alíneas anteriores;
- d*) executar as tarefas definidas no artigo 9.º do Regulamento da Fiscalização das Actividades de Pesca.

CAPÍTULO III
Colocação dos Observadores de Pesca

ARTIGO 5.º
(Nomeação dos observadores de pesca)

1. Os observadores de pesca são nomeados pelo Inspector Geral do Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura para acompanhar as fainas das embarcações de pesca industriais e semi-industriais, certificadas ou licenciadas pelo Ministério das Pescas em número de dois por um período máximo de 45 dias ou 21 dias, respectivamente.

2. O Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura proporciona aos observadores de pesca, devidamente indicados, uma guia ou ordem de serviço, especificando informações sobre:

- a*) os dados de identificação dos observadores de pesca;
- b*) a data de partida para a faina e a data de regresso ao porto de base;
- c*) a identificação da embarcação de pesca conforme consta no respectivo certificado de pesca ou licença;
- d*) os objectivos da missão de observação.

3. A ordem da missão deve ter formato apresentado no Anexo I do presente decreto executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 6.º
(Local de embarque)

O embarque dos observadores de pesca é sempre efectuado no porto de base da embarcação.

ARTIGO 7.º
(Comunicação do embarque)

1. O Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura notifica o armador de pesca com uma antecedência mínima de cinco dias úteis do embarque de observadores de pesca. Uma cópia da ordem de missão é anexada à comunicação de saída da embarcação/frota que o armador é obrigado a remeter ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura 10 dias antes da saída de cada embarcação (válida à data da recepção protocolada).

2. O plano de saída da embarcação ou da frota do armador deve ser remetido ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura nos primeiros 10 dias dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, independentemente do calendário de restrições à pesca (períodos de veda) e deve conter as seguintes informações:

- a*) data e horário de saída do porto de base;
- b*) duração de cada faina;
- c*) operacionalidade dos meios de comunicação e de ajuda à navegação;
- d*) frequência de trabalho do armador/empresa e de conexão com a base do Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura;
- e*) validade e presença a bordo da documentação exigida pelo Instituto Nacional de Marinha Mercante e Portos e pelo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura.

ARTIGO 8.º
(Desembarque do observador de pesca)

1. Os observadores de pesca são desembarcados no porto de base da embarcação de pesca.

2. Se os observadores de pesca são desembarcados num porto diferente do porto de base, o armador da empresa deve organizar o seu regresso suportando todas as despesas de viagem.

CAPÍTULO IV
Direitos e Obrigações do Capitão da Embarcação
e dos Observadores

SECÇÃO I
Direitos e Obrigações do Capitão

ARTIGO 9.º
(Direitos do capitão)

O capitão da embarcação deve ser informado pelo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura, podendo ser através do respectivo armador, com um prazo de antecedência não inferior a 72 horas, da colocação dos observadores de pesca.

ARTIGO 10.º
(Obrigações do capitão)

Para além das obrigações descritas no artigo 228.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, o capitão tem a obrigação de:

- a) dirigir-se, no mais curto prazo que lhe seja possível, ao porto de pesca ou local que lhe seja indicado, para embarcar ou transferir para outra embarcação os observadores de pesca;
- b) garantir as condições de alojamento, alimentação e a assistência médica a que se refere a alínea c) do artigo 228.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e estabelecer as condições necessárias para que os observadores de pesca possam exercer as suas funções com dignidade e independência.

SECÇÃO II
Direitos e Obrigações dos Observadores

ARTIGO 11.º
(Direitos do observador)

Para além dos direitos gerais que lhe são conferidos como funcionário público, na sua qualidade de agente de fiscalização, o observador de pesca no exercício das suas funções deve:

- a) ser tratado com o devido respeito;
- b) ser tratado ao nível igual ao do oficial de bordo da embarcação;
- c) ter o direito de acesso a todos os aparelhos de bordo e a todos os compartimentos da embarcação.

ARTIGO 12.º
(Obrigações do observador)

Para além das obrigações previstas no artigo 226.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, o observador de pesca tem a obrigação de:

- a) prestar quinzenalmente informações ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura sobre a sua actividade a bordo da embarcação de pesca, através dos meios de comunicação existentes a bordo;
- b) informar sem demora ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura da prática de qualquer infracção administrativa de que tome conhecimento e possa causar danos graves aos recursos biológicos aquáticos ou de qualquer crime de danos previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 262.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, independentemente da prestação das infracções quinzenais;
- c) elaborar o relatório final da missão a que se refere o artigo 226.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro e incluindo as informações a fornecer através dos modelos que constituem os Anexos III (1 a 5) do presente decreto executivo, do qual são partes integrantes;
- d) rejeitar qualquer oferta (dinheiro ou produto) que possa viciar ou alterar a lisura da sua missão, sob pena de responsabilização no plano disciplinar e/ou criminal, em caso de qualquer aliciamento pela tripulação ou quadro e predisposição para receber ofertas.

CAPÍTULO V
Actividades do Observador

ARTIGO 13.º
(Elaboração do relatório de actividade diária)

1. O observador de pesca embarcado deve relatar ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura às 9h00, hora local, a actividade registada no dia precedente.

2. O relatório da actividade diária é elaborado e emitido, usando o meio de comunicação disponível a bordo da embarcação de pesca (rádio SSB, fax ou e-mail).

3. O relatório de actividade diária é feito nos termos constantes do Anexo IV do presente decreto executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 14.º

(Elaboração do relatório quinzenal)

1. Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento de Fiscalização das Pescas, os observadores de pesca devem prestar quinzenalmente informações ao respectivo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura sobre a sua actividade a bordo da embarcação de pesca, através dos meios de comunicação existentes a bordo.

2. As informações referidas no número anterior devem ser prestadas através de modelos aprovados por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 15.º

(Elaboração do relatório final)

No final da missão a que se refere o artigo 226.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, os observadores de pesca devem elaborar um relatório final com o qual devem contribuir, nomeadamente para:

- a) assegurar o uso racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos, do ambiente costeiro e ribeirinho, bem como a sua gestão integrada;
- b) assegurar a qualidade, diversidade e disponibilidade de recursos biológicos aquáticos, bem como o direito a uma alimentação saudável e suficiente das gerações actuais e futuras;
- c) permitir a renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos, a reconstituição de espécies ameaçadas e a reabilitação e restauração de ecossistemas degradados;
- d) viabilizar a conservação a longo prazo dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, em especial dos ecossistemas frágeis, a nível nacional, regional e mundial;
- e) prevenir a criação de capacidade de pesca excessiva.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 16.º

(Infracções e penalizações)

A inobservância das disposições do presente diploma constitui infracção de pesca nos termos previstos na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, nomeadamente o seu artigo 236.º, na sua alínea c) n.º 1 e sua regulamentação.

ARTIGO 17.º

(Partilha de informações)

1. As informações recolhidas pelos observadores de pesca no âmbito das suas atribuições a que se refere o

presente regulamento devem ser disponibilizadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura aos distintos serviços do Ministério das Pescas e organismos tutelados que deles careçam, num prazo não superior a 30 dias, após o termo da respectiva faina.

2. O fornecimento das informações referentes à frequência de comprimento e para análise biológica é feito através dos modelos que constituem os Anexos III (4/5) e III (5/5) do presente decreto executivo, do qual são partes integrantes, e deve ser priorizado a instituições nacionais de investigação científica, em especial o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira «INIP».

ARTIGO 18.º

(Cobrança do preço do serviço dos observadores)

1. O valor do serviço prestado pelos observadores de pesca a bordo de uma embarcação de pesca, a coberto de uma ordem de missão, é cobrado ao respectivo titular dos direitos de pesca, através de uma factura emitida pelo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de desembarque dos referidos agentes de fiscalização, nos termos do Decreto executivo conjunto n.º 34/06, de 29 de Março, dos Ministros das Finanças e das Pescas.

2. A factura referida no número anterior tem as características do modelo constante do Anexo II do presente decreto executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 19.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 20.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro das Pescas.

ARTIGO 21.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2007.

O Ministro, *Salomão José Luheto Xirimimbi*.

ANEXO I

(Exclusivo da I. N.-E.P.)

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS PESCAS Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura	PROGRAMA DE OBSERVADOR DE PESCA Ordem de missão n.º
---	---

O(s) observador(es) abaixo designado(s) é(são) nomeado(s) pelo Serviço Nacional de Fiscalização do Ministério das Pescas para exercer as funções de monitorização a bordo da embarcação de pesca (semi) industrial abaixo identificada conforme estipulado no artigo 225.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos (Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, *Diário da República* n.º 81, 1.ª série/Suplemento).

Dados da embarcação de pesca:

Nome

Certificado de Pesca n.º Registo n.º Espécies autorizadas

Porto de registo

Arte licenciada

Dados do observador de pesca:**1.º Observador:**

Nome

Código

2.º Observador:

Nome

Código

Data de partida:

Dia Mês Ano

Data de regresso:

Dia Mês Ano

O Inspector Geral,

.....

ANEXO II

(Exclusivo da I. N.-E.P.)

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS PESCAS Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura	PROGRAMA DE OBSERVADOR DE PESCA
---	---

Factura n.º

(Decreto executivo conjunto n.º 34/06, de 29 de Março — *Diário da República n.º 39, 1.ª série*)**Dados da embarcação:**

Nome da embarcação

.....

Certificado de Pesca n.º

Nome da empresa

.....

Endereço

Telefone n.º Caixa postal n.º

email

Descrição do serviço em cobrança:

É cobrada a taxa equivalente a UCF:

Que nesta data corresponde a Kz:

pelo serviço de observação de pesca realizado pelos agentes de fiscalização conforme consta a ordem de missão n.º de

O depósito deve ser efectuado no prazo de

Banco:

Conta n.º


Nota:

Depositar cópia autenticada pelo Banco no Departamento de Instrução Processual do Serviço Nacional de Fiscalização (SNF)

Avenida Marginal, n.º 30 — Edifício Atlântico — Caixa postal 83 — Luanda


ANEXO III (2/5)

(Exclusivo da I. N.-E.P.)

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS PESCAS Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura		PROGRAMA DE OBSERVADOR DE PESCA							
Modelo A1 – Registo da actividade de pesca no mar									
Folha ID: A1/PO/002				Ano:					
INFORMAÇÃO DO OBSERVADOR									
Observador 1 Código:				Ordem de missão n.º					
Observador 2 Código:									
INFORMAÇÃO SOBRE O NAVIO									
Nome:				N.º registo do barco:					
INFORMAÇÃO SOBRE O LANCE									
Espécie alvo:									
Lance n.º		Data início:			Hora início:				
		Data fim:			Hora fim:				
		Latitude			Longitude				
Posição início:	 Grau Min Segundo		 Grau Min Segundo				
Posição fim:	 Grau Min Segundo		 Grau Min Segundo				
Arte:		Malha:			Profundidade média do lance:				
Zona de pesca:		Direcção do vento:			Velocidade do vento:				
Visibilidade:		Tempo no fundo:			Céu:				
Condições do mar:		Cor do mar:			Corrente:				
INFORMAÇÃO SOBRE A CAPTURA									
						Modelos usados			
N.º	Espécies	Total captura (kg)			N.º amostrado (kg)	Peso amos. (kg)	Modelo BI Freq. comp.	Modelo CI Freq. comp.	
		N.º cestos ou caixas	Peso (kg)	Total (kg)					
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
Peixe rejeitado									
N.º	Espécies	Peso total est. (kg)	Comentários						
1									
2									
3									
4									

ANEXO III (4/5)

(Exclusivo da I. N.-E.P.)

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS PESCAS Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura			PROGRAMA DE OBSERVADOR DE PESCA		
Modelo A2 — Relatório da viagem					
Folha ID: A2/PO/001			Ano:		
INFORMAÇÃO DO OBSERVADOR					
Nome:		Ordem de missão n.º			
Observador 1 Código:					
Nome:					
Observador 2 Código:					
INFORMAÇÃO SOBRE O NAVIO					
Nome:			Dias de mar:		
Arte:			Dias de pesca:		
Área de pesca:					
FREQUÊNCIAS DE COMPRIMENTO					
Espécie:			Espécie:		
Código de espécie:			Código de espécie:		
Lt	Número de indivíduos	Total	Lt	Número de indivíduos	Total
1			1		
2			2		
3			3		
4			4		
5			5		
6			6		
7			7		
8			8		
9			9		
0			0		
<i>Total ...</i>			<i>Total ...</i>		
P. (Kg)			P. (Kg)		

